

Registro: 2016.0000623882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003823-77.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ ROBERIO MARTINS NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINEZIO BARBOSA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Artur Marques
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003823-77.2015.8.26.0506

Apelante: JOSÉ ROBERIO MARTINS NOVAES (Justiça Gratuita)

Apelado: SINEZIO BARBOSA GONCALVES

Comarca: RIBEIRÃO PRETO — 4ª VARA CÍVEL

Magistrado: Heber Mendes Batista

VOTO Nº 34784

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA QUE PRECEDEU AO SINISTRO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA ESCRITA. PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 333, II, CPC. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR.

- 1. O apelante deixou de trazer aos autos qualquer início de prova corroborando a versão de que vendeu o automóvel inquinado em data que antecedeu o acidente de trânsito. A prova testemunhal requerida, por seu turno, foi declarada preclusa. Forçoso, pois, concluir que os efeitos que decorrem da prova documental não foram contrariados pelo acionado, que se descuidou do ônus processual de que cuida o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 2. Quanto à culpa, a única testemunha ouvida em sede de audiência de instrução afirmou que o veículo de propriedade do réu ingressou inadvertidamente na via preferencial, além do que, não houve qualquer impugnação dos fatos narrados na inicial em sede de contestação.
- 3. No que diz respeito à extensão dos danos materiais, é caso de se manter a condenação, seja por ausência de impugnação específica em sede de contestação, seja porque o valor pleiteado decorre dos orçamentos documentados e juntados aos autos.
- 4. Recurso improvido.
- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que SINEZIO BARBOSA GONCALVES promove em face de JOSÉ ROBERIO MARTINS NOVAES, julgada procedente pela r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o acionado. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva, pois teria alienado o automóvel em 25 de maio



de 2012, conforme documento de fls. 48. Alega que não era proprietário do veículo envolvido por ocasião do sinistro de trânsito narrado na vestibular. No mérito, aduz que não restou comprovada a ocorrência do dano material. Sustenta que não praticou nenhum ato ilícito, sendo insustentável a condenação em danos morais. Subsidiariamente, argumenta que se trata de mero dissabor, bem como que o valor arbitrado pela r. sentença é excessivo. Ao final, pugna pelo provimento ao recurso.

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da Lei nº 1.060/50), foi recebido com contrarrazões.

É o relatório.

2. De proêmio, registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito.

Superado o óbice processual, consta da petição inicial que o autor é proprietário da motocicleta Honda/CG, Titan Mix ES, 2009, placa BYV 5307, sendo que se envolveu em sinistro de trânsito ocorrido em 19.01.2013, por volta das 16h15min, cuja culpa atribui ao condutor do veículo VW/Brasília, 1979, placa BV 2811, de propriedade do réu. Alega que o veículo do réu não respeitou a sinalização "Pare" em pintura no solo e placa aérea, ingressando na via preferencial e por consequência abalroando sua moto. Pretende, pois, ser ressarcido dos prejuízos materiais orçados em R\$ 2.343,25, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 18.000,00.

Na defesa apresentada pelo réu, alegou-se preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo mencionado na petição inicial fora alienado ao Sr. Zelso Manoel da Silva, com tradição no dia 25.05.2012, portanto, antes do acidente de trânsito que sustenta a pretensão reparatória. No mérito, alegou desconhecer os fatos em razão de não deter a posse do veículo na data do sinistro.



Tecidas as ponderações necessárias, cumpre ressaltar que o apelante deixou de trazer aos autos qualquer início de prova corroborando a versão de que vendeu o automóvel inquinado em data que antecedeu o acidente de trânsito. A prova testemunhal requerida, por seu turno, foi declarada preclusa (fls. 103).

Forçoso, pois, concluir que a prova documental (fls. 48) não demonstrou que o veículo foi alienado em data anterior a do acidente, pois a data aposta no documento referente à data 25.05.2012 se deu de forma unilateral, presumindo-se verdadeira apenas a data do reconhecimento de firma, qual seja 25.11.2013, de modo que a venda do carro teria ocorrido mais de dez meses após o sinistro.

Assim, descuidou-se do ônus processual de que cuida o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o ônus processual de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão lhe incumbia.

Cândido Rangel Dinamarco, sobre o tema, leciona que "fatos constitutivos, como o nome diz, dão vida a um direito antes inexistente. Têm relevância jurídica constitutiva os fatos a que a norma atribui a consequência de dar origem ao direito de que ela cuida. São ordinariamente considerados fatos constitutivos a celebração de um matrimônio, a prestação de um serviço, a realização de um mútuo, um ato ilícito e culposo seguido de dano a terceiro etc. São impeditivos os fatos ou circunstâncias anteriores ou simultâneos ao constitutivo, que lhe impedem a produção dos efeitos ordinariamente produziria (...) fatos extintivos têm a eficácia de provocar a morte dos direitos, pondo-lhes fim à existência quando eles realmente existissem. Tal é a eficácia do pagamento, da prescrição, da remição da dívida (...) modificativos são responsáveis por alterações objetivas ou subjetivas da relação jurídica substancial, como a novação ou



a cessão de crédito, sem ressalva".1

Note-se que o domínio do veículo automotor tornou-se controvertido, passando a se tornar objeto de prova que deve ser considerada em desfavor de quem a lei processual atribuiu o ônus de produzi-la, mas quedou-se inerte.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece que "questão significa ponto controvertido de fato ou de direito (Carnelutti). Toda demanda deve apoiar-se sobre determinados pontos, que são os fundamentos necessariamente presentes (causa de pedir). Também o réu, ao defender-se, suscita pontos, ou seja, ele arrola os fundamentos de sua resistência à pretensão do autor. Na medida de sua relevância para o julgamento, todos esses pontos serão apreciados na sentença — e nesse exame consiste a motivação. Os pontos sobre os quais as partes não controvertem permanecem como pontos mesmo e, quando se trata de alegação de fato, a lei os dispensa de prova (art. 334, inc. III): tais são os pontos incontroversos ou, como se diz na linguagem comum, pontos pacíficos. A controvérsia entre as partes sobre um ponto erige-o em questão — e daí ser esta conceituada como dúvida em torno de um ponto de fato ou de direito ou, como também se diz, ponto controvertido de fato ou de direito".²

Do exposto, ausente prova de tradição anterior ao sinistro, permanece o acionado responsável pelos danos causados pelo veículo automotor de sua propriedade, resguardando-se o direito de regresso em face de terceiro que eventualmente repute deter o domínio do bem na data dos fatos.

Quanto à culpa, a única testemunha ouvida em sede de audiência de instrução afirmou que o veículo de propriedade do réu ingressou

¹- Instituições de Dir. Proc. Civil. São Paulo, Saraiva, 2002. Vol II. nº 524

² Instituição de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 2002. Vol. II. Nº 483.



inadvertidamente na via preferencial, além do que, não houve qualquer impugnação dos fatos narrados na inicial em sede de contestação.

No que diz respeito à extensão dos danos materiais, é caso de se manter a condenação, seja por ausência de impugnação específica em sede de contestação, seja porque o valor pleiteado decorre dos orçamentos documentados e juntados aos autos (fls.34/36).

No caso concreto, a indenização por danos morais se justifica em razão do trauma próprio à experiência do acidente e à dor sofrida e diante das lesões graves, constatadas no laudo de fls. 32: "Apresenta cópia reprográfica do prontuário médico da Santa Casa de Ribeirão Preto de onde extraímos o seguinte: 'Diagnóstico: Fratura exposta da fíbula esquerda... paciente deu entrada no dia 19/01/13 com fratura exposta de fíbula esquerda sendo submetido a tratamento conservador'... Descrição: Apresenta cicatriz de ferida contusa em face ântero-medial do terço médio da perna esquerda com cinco centímetros de extensão... Do observado e exposto, concluímos que o periciado apresentou lesões de natureza jurídica GRAVE, por ter ficando incapacitado para suas ocupações habituais por mais de trinta dias...".

No que pertine ao valor da indenização, pondera a doutrina que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério".³

Caio Mário⁴ ensina que o juiz para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de

³- LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

⁴- Direito Civil, volume II, n° 176



conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Logo, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a indenização arbitrada em Primeira Instância, à razão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está correta, por se tratar de quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito. Trata-se de montante suficiente não para reparar o dano em toda sua plenitude, posto imaterial, mas para reduzir ou amenizar suas consequências.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator